



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

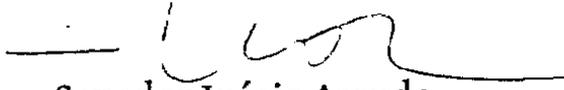
### EMENDA Nº 1 (ao PLS 432/2013)

Exclua-se a seguinte expressão do Artigo 1º do PLS 432 de 2013:

“diretamente pelo proprietário”

## JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal, 30 de outubro de 2013.



Senador Inácio Arruda

Líder do PCdoB  
(PCdoB - CE)

## **EMENDA Nº 2**

(ao PLS 432/2013)

O Inciso I do §1º do Artigo 1º do PLS 432 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

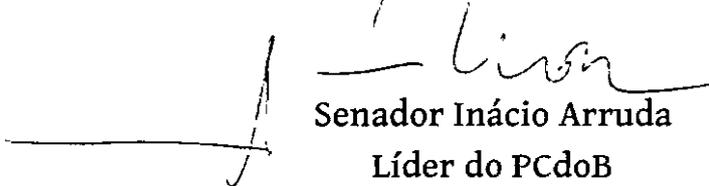
**Art. 1º**

**§1º**

I - a submissão a trabalho forçado ou a condições degradantes de trabalho, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui de maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

### **JUSTIFICAÇÃO**

Senado Federal, 30 de outubro de 2013.



**Senador Inácio Arruda**

**Líder do PCdoB**

**(PCdoB - CE)**

**EM EMENDA Nº 3**

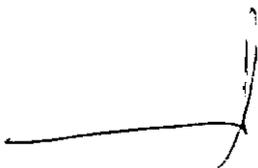
(ao PLS 432/2013)

Exclua-se a seguinte expressão do Artigo 2º do PLS 432 de 2013:

“diretamente”

**JUSTIFICAÇÃO**

Senado Federal, 30 de outubro de 2013.



**Senador Inácio Arruda**  
Líder do PCdoB  
(PCdoB - CE)

## **EMENDA Nº 4 - PLEN**

(ao PLS 432/2013)

Inclua-se o seguinte inciso V ao §1º do art. 1º do PLS nº 432, de 2013:

“Art. 1º .....

V – a imposição de jornada de trabalho exaustiva, ou de condições degradantes de trabalho.”

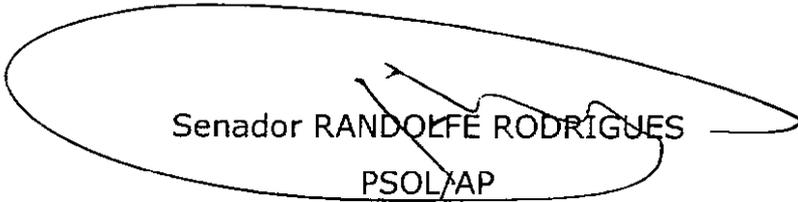
### **JUSTIFICAÇÃO**

O PLS nº 432, de 2013 tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for identificada a exploração de trabalho escravo, buscando, dessa forma, a extinção dessa prática vil da qual alguns empresários urbanos e rurais lançam mão com a finalidade de baratear sua mão de obra, não demonstrando qualquer tipo de respeito ao ser humano.

Neste sentido, a presente emenda tem por finalidade inserir no conceito de trabalho escravo, a submissão do trabalhador à jornada de trabalho exaustiva, bem como às condições degradantes de trabalho.

Esta definição consta do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e já está consagrada pela jurisprudência do STJ, bem como pelos organismos internacionais de proteção ao trabalho.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP

## **EMENDA Nº 5 - PLEN**

(ao PLS nº 432, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 432, de 2013:

“Art. 2º A ação expropriatória de glebas em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

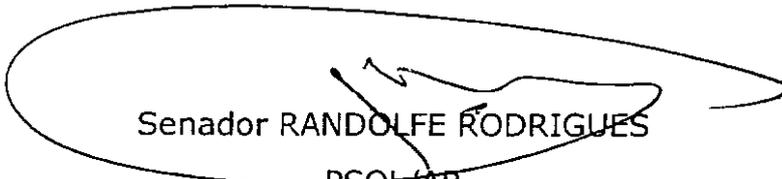
O PLS nº 432, de 2013 tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for identificada a exploração de trabalho escravo, buscando, dessa forma, a extinção dessa prática vil da qual alguns empresários urbanos e rurais lançam mão com a finalidade de baratear sua mão de obra, não demonstrando qualquer tipo de respeito ao ser humano.

Neste sentido, a presente emenda retira do texto a expressão “diretamente pelo proprietário”, que determinava que a expropriação ocorreria apenas nos imóveis nos quais o proprietário explorasse diretamente o trabalho escravo. Tal expressão dá margem para que aqueles que se utilizam dessa prática não o façam diretamente, mas através de terceiros ou, ainda, simulando alugueis ou arrendamentos.

Por outro lado, a redação proposta pelo relator retira a responsabilidade de fiscalização do proprietário do imóvel.

Cabe lembrar que o texto da lei nº 8.257 de 1991, que trata da expropriação das terras nas quais se encontre o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas não prevê que esta se dará apenas no caso de cultivo diretamente pelo proprietário.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP

## **EMENDA Nº 6 - PLEN**

(ao PLS nº 432, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 432, de 2013:

“Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

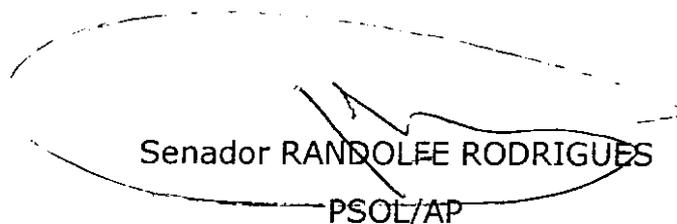
O PLS nº 432, de 2013 tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for identificada a exploração de trabalho escravo, buscando, dessa forma, a extinção dessa prática vil da qual alguns empresários urbanos e rurais lançam mão com a finalidade de baratear sua mão de obra, não demonstrando qualquer tipo de respeito ao ser humano.

Neste sentido, a presente emenda retira do texto a expressão “diretamente pelo proprietário”, que determinava que a expropriação ocorreria apenas nos imóveis nos quais o proprietário explorasse diretamente o trabalho escravo. Tal expressão dá margem para que aqueles que se utilizam dessa prática não o façam diretamente, mas através de terceiros ou, ainda, simulando alugueis ou arrendamentos.

Por outro lado, a redação proposta pelo relator retira a responsabilidade de fiscalização do proprietário do imóvel.

Cabe lembrar que o texto da lei nº 8.257 de 1991, que trata da expropriação das terras nas quais se encontre o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas não prevê que esta se dará apenas no caso de cultivo diretamente pelo proprietário.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP

## EMENDA Nº 7 - PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Dê-se ao art. 1º, *caput*, e ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os imóveis rurais e urbanos onde for identificada a exploração de trabalho escravo serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

.....”

“**Art. 2º** A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que for identificada a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de sentença judicial condenatória transitada em julgado, que verse sobre trabalho escravo localizado nos imóveis objeto da expropriação.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui a condenação trabalhista transitada em julgado entre os requisitos para a ação expropriatória de imóvel urbano ou rural em que tenha sido identificada a exploração de trabalho escravo.

Estamos de acordo que não se revela oportuno condicionar a expropriação de imóvel onde tenha sido identificada a exploração de trabalho escravo exclusivamente à condenação criminal do proprietário. Seria submeter o ato expropriatório às especificidades e vicissitudes do processo penal, inclusive o risco de prescrição e outras intercorrências que podem levar à impunidade.

Basta observar números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para se concluir que a exigência de condenação criminal transitada em julgado, exclusivamente, imporá óbice significativo às ações expropriatórias.

Os números da Justiça Federal apontam que nos últimos oito anos (2005 a 2012), foram distribuídos 887 processos ou procedimentos relacionados ao crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo), nos cinco tribunais federais do País. O número de sentenças, nesse período, foi de 223. Considerando que o levantamento não identifica o número de sentenças condenatórias e absolutórias, há de se supor o número de condenações criminais seja significativamente menor.

Por outro lado, o Cadastro de Empregadores do MTE (chamada “lista suja do trabalho escravo”), atualizado na data de 24/10/2013, registra, atualmente, o número de 490 empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, no meio rural e no urbano, que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo. As atualizações do cadastro são semestrais e, do total indicado, 136 representam novas inclusões de nomes de empregadores que tenham sido flagrados mantendo trabalhadores em condições análogas às de escravo, 6 são reinclusões em razão de determinação judicial e 26 são exclusões por cumprimento dos requisitos administrativos. Entre as novas inclusões, destaca-se a existência de 61 empregadores cuja atividade econômica preponderante é a pecuária, 14 relacionados à produção de carvão vegetal e 09 à extração de madeira. Destaca-se, ainda, que entre os 136 nomes incluídos nesta atualização, houve 46 ocorrências no estado do Pará, 19 no estado de Minas Gerais e 13 no Tocantins.

Ademais, não se pode desconsiderar que o empresário é o responsável legal por todas as relações trabalhistas de seu negócio. Nesse sentido, o proprietário do imóvel, urbano ou rural, tem o dever de acompanhar com frequência a ação dos funcionários que a administram para verificar se eles estão descumprindo alguma norma da legislação trabalhista, além de orientá-los no sentido de contratar trabalhadores de acordo com as normas estabelecidas pela CLT.

Portanto, não é apenas a condenação criminal que atesta a existência do trabalho escravo. A condenação trabalhista, igualmente, é capaz de conferir certeza jurídica a esse fato, podendo constituir instrumento que, ao lado da condenação criminal, possa dar ensejo à ação expropriatória.

Apenas por uma questão de técnica legislativa, evitamos repetir o requisito da condenação judicial no caput dos dois artigos em questão (arts. 1º e 2º), mantendo-o apenas no art. 2º.

A emenda procura atender à sugestão apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, que considera inadequado e condicionar a expropriação do imóvel, urbano ou rural, onde for identificada a exploração de trabalho escravo, à condenação criminal do proprietário. As razões da entidade são apresentadas nos seguintes termos:

“O Relator incluiu a exigência de que a expropriação de imóveis rurais ou urbanos somente ocorrerá quando a exploração de trabalho escravo for cometida diretamente pelo proprietário após condenação deste em sentença penal transitada em julgado por tal prática.

O relator tira o foco das propriedades rurais e urbanas onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo e foca no proprietário, visando introduzir dois elementos dificultadores da aplicação da PEC, a comprovação de que o proprietário explorava diretamente o trabalho escravo e exigência de sentença penal com trânsito em julgado.

Com isto, essa proposta se casa perfeitamente com o Projeto de Lei 4330/2004, que prevê a possibilidade de terceirizar inclusive as atividades fins, e causarão confusão para provar o envolvimento direto do proprietário e, conseqüentemente, estar-se-á fragilizando ainda mais o cumprimento da função social da propriedade.

A Doutrina Social da Igreja há tempo define que ‘sobre toda a propriedade privada pesa uma hipoteca social’.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXIII, dispõe que ‘A propriedade atenderá a sua função social’.

Em nome de um direito não se pode tolher outro. Caso a finalidade desse dispositivo é defender o proprietário desinformado do que ocorre em sua propriedade, faz-se necessário inverter o ônus da prova, que o referido proprietário, no mínimo, comprove que não sabia do que estava acontecendo, sem destruir o preceito constitucional que sagra o princípio da função social da propriedade. Que a nova Lei seja capaz de imputar a todo aquele que pratica a exploração de trabalho escravo, mas que não fira a função social da propriedade, que é uma responsabilidade objetiva do proprietário.

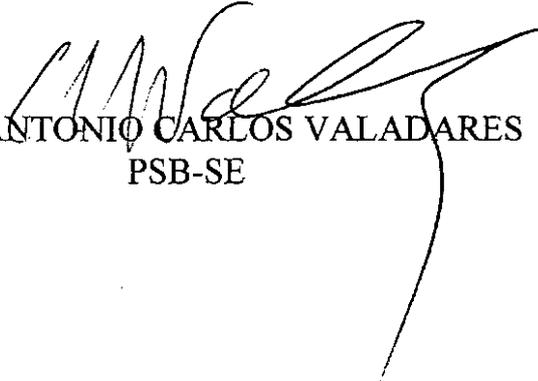
A lei que vem regulamentar a Constituição não poder ferir os comandos impostos pela Carta Maior.

A condicionante de haver sentença penal com trânsito em julgado para expropriação de propriedade onde ocorreu a exploração do trabalho escravo significa dizer que a PEC 57-A emerge no mundo jurídico sem as condições necessárias para dar respostas a esse crime 'lesa humanidade', pois atrela a expropriação da propriedade em que esteja havendo a exploração do trabalho escravo ao ritmo moroso e sem fim do processo penal.

O que também dificultará no caso de punição das pessoas jurídicas.”

Essas são as razões pelas quais apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE

## EMENDA Nº 8 - PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Acrescentem-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, os seguintes incisos V e VI:

“Art. 1º .....

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

.....

V – a submissão a jornada exaustiva, caracterizada pela jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

VI - a submissão a condições degradantes de trabalho, pela imposição de maus-tratos ou grave sofrimento físico ou moral, ou ainda de condições penosas ou insalubres de trabalho, negando proteção mínima de vida, saúde e segurança ao trabalhador.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reintroduz a caracterização do trabalho escravo pela submissão do trabalhador a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, conforme já previsto na tipificação do art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). Aqui propomos redação para torná-los mais objetivos, com a descrição de seus significados a partir de construção jurisprudencial.

Os seguintes julgados, reproduzidos no parecer da CCJ à PEC nº 57-A, de 1999, sob a relatoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, apontam elementos para a construção mais objetiva dos conceitos de “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”:

**INQUÉRITO 3.412 ALAGOAS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER**

Ementa

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

Decisão

O Tribunal, por maioria, recebeu a denúncia, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República, pelos investigados, J.J.P.L. e A.J.P.L., respectivamente, o Dr. Átila Pinto Machado Júnior e o Dr. Bruno Ribeiro. Plenário, 29.03.2012; ou

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput, DO CP).

## FATOS OCORRIDOS EM 2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

1. O tipo objetivo - sujeitar alguém à vontade do agente, escravizar a pessoa humana - descrito na antiga redação do art. 149 do Código Penal, depois da publicação da Lei 10.803, de 11.12.2003, continuou o mesmo. A nova Lei 10.803/03 apenas explicitou as hipóteses em que se configuram a condição análoga à de escravo, como, por exemplo, a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes, a restrição da locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto. A nova lei ainda acrescentou formas qualificadas, punindo o crime com o aumento da pena em metade.

2. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de exercerem trabalho em servidão por contas de dívidas ali contraídas, pois se verifica que eram vendidos aos trabalhares insumos básicos, como arroz e feijão e equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput e §2º, I, do CP pelo acusado.

3. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 4. Aumento do concurso formal entre crimes da mesma espécie fixado em 1/2 (metade), em virtude de 154 (cento e cinquenta e quatro) trabalhadores terem sido reduzidos à condição análoga à de escravo.

5. Recurso provido. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para condenar os réus. (ACR 2007.39.01.000618-0 / PA; Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª T., Publ. 11/01/2013 e-DJF1 P. 769). (grifos nossos)

A emenda busca atender, em parte, sugestão apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, vazada nos seguintes termos:

“A exclusão dos elementos “Jornada exaustiva” e “Condições degradantes de trabalho” da tipificação do crime de trabalho escravo fere e fragiliza os fundamentos da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, desfigurando o trabalho escravo moderno.

Não é possível que em pleno Século XXI ainda se aceite conviver com jornadas exaustivas, que levam o trabalhador a morte e com condições de trabalho que colocam em risco a sua integridade física e psíquica.

A jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho não podem ser retiradas da tipificação penal sob pena de sepultamento da PEC 57A.”

Essas são as razões pelas quais apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE

## EMENDA Nº 9 - PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprima-se o inciso VII do art. 3º e dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 1º, ao caput do art. 3º e ao caput e ao inciso I do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo – FUNPRES.

§ 4º Os imóveis rurais e urbanos de que trata o *caput* que, devido a suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo (FUNPRES), de que trata o art. 3º.

.....

Art. 3º O Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo (FUNPRES) tem por finalidade:

.....

VII – (suprimido)

Art. 3º O FUNPRES tem por fonte de recursos:

I – os valores decorrentes dos leilões dos bens de valor econômico expropriados em decorrência da exploração de trabalho escravo;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca preservar a sistemática em vigor para a destinação de bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico

ilícito de entorpecentes e drogas afins, qual seja a sua destinação ao Fundo Nacional Antidrogas, disciplinado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 (antigo Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - Funcab).

O referido diploma normativo estabelece (art. 4º) que *todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.*

A Lei já prevê, também, a destinação desses recursos a diversas atividades de prevenção ao uso de drogas, de reinserção social e econômica dos usuários ou dependentes, a entidades que trabalham com a recuperação e o tratamento de usuários, a ações de combate ao tráfico, entre outras. Prevê, ainda, uma cota a ser destinada à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão de drogas (art. 5º). Estabelece (art. 5º-A) a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) como órgão gestor do Funad, com competência inclusive para financiar projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

O projeto também entraria em conflito com a Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), que: prevê a possibilidade de que os bens apreendidos em decorrência de fatos relacionados ao tráfico de drogas sejam colocados sob o uso e a custódia da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares envolvidos no combate ao tráfico de drogas; permite a alienação antecipada desses bens; estabelece a competência da Senad para administrar os bens não alienados em caráter cautelar, mantendo registro e controle de seu uso; prevê a reversão final dos valores ao Funad, entre outras providências.

Toda essa complexa regulação normativa, porém, é desconsiderada pelo projeto, ao prever que esses mesmos valores sejam destinados a um novo fundo, composto por recursos de origem mista, com finalidades outras que não apenas a questão das drogas e sem órgão gestor definido.

Portanto, a fim de evitar problemas que advirão da aplicação da lei, a presente emenda promove uma nova denominação para o fundo a ser criado a partir deste PLS e estabelece que lhes sejam destinados apenas os valores decorrentes dos bens apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo.

Essas são as razões pelas quais apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE

Publicado no DSF, de 31/10/2013